



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.630 - SP (2016/0033902-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : USINAS ITAMARATI S/A  
**AGRAVANTE** : ANA CLAUDIA DE MORAES  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S) - SP163613  
**AGRAVADO** : MATTERHORN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS DIOGO KORTE - SP180373  
EDUARDO SIMON PELLARO E OUTRO(S) - SP347836

### **EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LÓGICO PARA QUE A TESE APRESENTADA PUDESSE SER ACOLHIDA. QUESTÕES SUSCITADAS QUE NÃO POSSUEM RELEVÂNCIA AO JULGAMENTO DO CASO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.630 - SP (2016/0033902-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : USINAS ITAMARATI S/A**  
**AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DE MORAES**  
**ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S) - SP163613**  
**AGRAVADO : MATTERHORN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**  
**ADVOGADOS : CARLOS DIOGO KORTE - SP180373**  
**EDUARDO SIMON PELLARO E OUTRO(S) - SP347836**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por USINAS ITAMARATI S/A e ANA CLAUDIA DE MORAES contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE QUESTÃO CUJA ANÁLISE PUDESSE ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU A TESE APRESENTADA PELAS RECORRENTES, AINDA QUE NÃO O TENHA FEITO EXPRESSAMENTE. IMPERTINÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INDICAM O PRESSUPOSTO LÓGICO NECESSÁRIO PARA O ACOLHIMENTO DA TESE. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO AMPARAM A REAL PRETENSÃO DAS RECORRENTES. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.*

Nas razões do agravo interno, as recorrentes afirma que "*cuidaram de demonstrar, detidamente, em que medida os vv. acórdãos recorridos teriam violado os arts. arts. 14, 17 e 535, inc. II do CPC/73 (atualmente arts. 77, 80 e 1.022, inc. II) e 187 e 927 do Código Código Civil, o que não pode ser*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desconsiderado por esta col. Corte". Argumentam que as razões recursais não seriam deficientes, pois "buscam análise do Tribunal de origem quanto às circunstâncias e legalidade do ato de arrematação realizado pela Agravada, já que claramente movido com o propósito específico de alcançar finalidade que não era o objetivo do legislador, sendo manifestamente ilegal", acrescentando que "a pretensão recursal está lastreada nos dispositivos legais adequados e que foram devidamente fundamentados". Asseveram, no que tange à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, que "buscam análise do Tribunal de origem quanto à legalidade do ato de arrematação realizado pela Agravada, já que claramente movido com o propósito específico de alcançar finalidade que não era o objetivo do legislador, sendo manifestamente ilegal", ponderando que "as Agravantes não pretendem que seja analisada a faculdade do Exequente de realizar a arrematação por menor valor em segunda praça, mas em que circunstância essa foi eleita, já que o objetivo da Agravada era somente um: se enriquecer à custa dos Agravantes, ofendendo o princípio da execução pelo meio menos gravoso ao executado". Aduzem que "em nenhum momento houve análise de documento elaborado pela empresa 'Leilão Judicial Eletrônico – Leje', na qual relata ter sido procurada pela Matterhorn para atuar como leiloeira no caso e que, em uma das reuniões realizadas entre as partes, a Agravada deixou expressamente clara sua intenção de 'utilizar seu crédito para arrematação'". Concluem, após discorrerem sobre a necessidade de motivação das decisões judiciais, que "Não há dúvidas de que os vv. acórdãos recorridos invocaram motivos genéricos que poderiam justificar qualquer outra decisão; não enfrentaram quaisquer dos argumentos suscitados pelas Agravadas e limitou-se a decidir genericamente sobre o caso em comento".*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.630 - SP (2016/0033902-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece provimento.

Dispõe o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso II, que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Como se pode observar, resta claro que o ordenamento pátrio está calcado no princípio da legalidade, de modo que todas as obrigações, direta ou indiretamente decorrem da lei. As obrigações diretas decorrem da vontade do Estado, o qual com a promulgação de leis pode impor diretamente às pessoas obrigações, enquanto as indiretas decorrem da vontade humana, podendo as pessoas por meio de contratos, por declarações unilaterais ou pela prática de atos ilícitos assumir obrigações.

A noção de desvio de finalidade tem como pressuposto lógico a pretensão de se elidir uma obrigação. Assim, ao se sustentar que um ato é praticado com desvio de finalidade, é imprescindível que se indique este elemento, tendo em vista que se é lícito a escolha de um dentre vários atos que podem ser praticados, não se trata de desvio de finalidade, mas sim de exercício regular de um direito.

Assim, para que as razões recursais demonstrassem como os dispositivos legais indicados foram violados, seria imprescindível que indicassem a existência de uma obrigação, o que não se observa, razão pela qual as razões apresentadas devem ser consideradas deficientes.

Observe-se que tendo o Tribunal de origem afastado a tese de que haveria abuso de direito, pois o bem teria sido arrematado por 60% de seu valor, inexistindo ato ilícito, não há que se falar em obrigação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se, a decisão que determinou que a adjudicação do bem deveria observar o seu valor atualizado, não impede que a recorrida o adquira por meio de praça por valor distinto, hipótese em que se sujeita à possibilidade de adquirir o bem por valor maior do que o estimado, caso terceiros também tenham interesse na aquisição do bem. O título judicial formado com referida decisão apenas impôs à recorrida uma obrigação, a de atualizar o valor do bem caso desejasse adjudicá-lo, tão somente isto.

Assim, diversamente do que argumenta a recorrente, ao desistir da adjudicação do bem e optar por arrematá-lo em leilão, a recorrida não descumpriu qualquer comando judicial ou legal. É juridicamente irrelevante se o bem foi adquirido por valor menor e as circunstâncias que envolvem a arrematação do bem, razão pela qual não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Se o Tribunal entende que a recorrente teria o direito de desistir da adjudicação do bem e optar por arrematá-lo, bem como que a aquisição por 60% do valor estimado não configuraria abuso, pouco importam os motivos pelos quais o fez.

Se as próprias recorrentes admitem que a recorrida possuía a faculdade de arrematar o bem, qualquer argumento que suceda tal assertiva é irrelevante, pois reconhecida a existência do direito, inexiste obrigação.

No que tange à alegação de que *"em nenhum momento houve análise de documento elaborado pela empresa 'Leilão Judicial Eletrônico – Leje', na qual relata ter sido procurada pela Matterhorn para atuar como leiloeira no caso e que, em uma das reuniões realizadas entre as partes, a Agravada deixou expressamente clara sua intenção de 'utilizar seu crédito para arrematação'"*, além de ser irrelevante, conforme antes exposto, há de se destacar que tal questão não foi suscitada nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal, razão pela qual sequer poderia ser conhecida.

Observe-se que o argumento de que as recorrentes *"buscam análise do Tribunal de origem quanto às circunstâncias e legalidade do ato de arrematação"*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*realizado pela Agravada, já que claramente movido com o propósito específico de alcançar finalidade que não era o objetivo do legislador, sendo manifestamente ilegal" é tautológico. Caberia às recorrentes indicarem qual seria a ilegalidade praticada pela recorrida ao fazê-lo, bem como o dispositivo legal que teria sido violado, o que não fizeram, limitando-se a argumentar, em síntese, que o ato seria ilegal por ser ilegal.*

**Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0033902-5

AgInt no  
AREsp 860.630 / SP

Números Origem: 000.04.131683-5 0131683-21.2004.8.26.0100 041316835 1316832120048260100  
21317171920148260000 2250/2004 22502004

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINAS ITAMARATI S/A  
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DE MORAES  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S) - SP163613  
AGRAVADO : MATTERHORN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS DIOGO KORTE - SP180373  
EDUARDO SIMON PELLARO E OUTRO(S) - SP347836

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINAS ITAMARATI S/A  
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DE MORAES  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S) - SP163613  
AGRAVADO : MATTERHORN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS DIOGO KORTE - SP180373  
EDUARDO SIMON PELLARO E OUTRO(S) - SP347836

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.